

O RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Amanda de Oliveira Lima

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Geisiane da Silva Cardoso

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito;
Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o recurso de apelação, conhecido como o recurso interposto perante a sentença do juízo de primeiro grau destinando a causa de pedir que foi indeferida ao reexame do tribunal de segundo grau como o Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, que deverá julgar o recurso quando a admissibilidade ocorrida no primeiro grau estiver superada, visando conseguir uma reforma, seja parcial ou total da decisão à qual foi impugnada, possuindo efeitos devolutivo e suspensivo este recurso pode também ser total ou parcial. No novo Código de Processo Civil, no artigo 1.006, caput, a apelação continua sendo expressamente respeitada como o recurso cabível contra a sentença, fortalecida do princípio da irrecorribilidade em separados das decisões interlocutórias, ampliando o objeto da apelação. Para tanto, utilizamos o método dedutivo em pesquisa doutrinária e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: sentença; impugnação; recurso; apelação.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 abrangia por meio da Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, que só era possível interpor apelação em casos excepcionais, pois não era possível apelar em causas de pequeno valor, outrossim, o código atual não faz mais esta distinção e todas as sentenças independentes do valor da causa por ensejar apelação ao vencido. Entretanto, a apelação deverá ser feita com certas cautelas conforme o dispositivo legal que possui ao menos três exceções, sendo hipóteses em que não se discute a existência de uma sentença, como é de caráter indiscutível o cabimento de recurso diverso da apelação.

Um exemplo seria nos Juizados Especiais em que prevê o cabimento do recurso inominado contra a sentença e não o de apelação conforme o artigo 41 da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Salienta-se que o recurso nominado é diferente da apelação, seus prazos são diferentes, seguindo o prazo de dez dias, sendo que na apelação seria de quinze dias, o órgão julgador responsável é o Colégio Recursal a qual é preenchido por juízes de primeiro grau de jurisdição sendo que na apelação o responsável é o Tribunal de segundo grau.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 1.006, caput, abrange que a apelação continua sendo o recurso cabível contra a sentença com o fortalecimento no princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias proferidas durante o procedimento, tendo assim o objeto da apelação amplificado.

Outrossim, a apelação se prestará à impugnação referida a uma decisão interlocutória, porém, o efeito expansivo objetivo externo poderá ser o suficiente para vir anular a sentença impugnada.

2 O CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973 por força do artigo 514 trazia o rol de documentos e itens que deverão conter na apelação que será apresentada como nome e qualificação das partes, fundamentos de fato e de direito e o pedido da nova decisão que será interposta mediante juízo para que venha obter a resolução da sentença outrora proferida e impugnada.

O prazo legal era de quinze dias a partir da intimação da sentença ou outro modo legalmente previsto e também será verificada a partir da data do protocolo que será junto à petição recebida em Cartório, ou até mesmo, pela data da postagem, caso seja enviada por Correio.

Via de regra é cabível o recurso de apelação contra as sentenças em geral, conforme dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação, o juiz ao recebe-la deve declarar os efeitos do recurso conforme o artigo 518 do código supracitado, omitindo a declaração de efeitos do recurso a decisão que recebe a apelação deve ser vista como portadora do duplo efeito legal, visto assim, na expressa opinião do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Já se decidiu que julgados pela mesma sentença ações conexas, uma comportando recurso em seus dois efeitos, outra no devolutivo apenas, será aplicável o princípio processual do maior benefício e, assim, atribuído a tal

recurso, para ambas as demandas, também o efeito suspensivo. No entanto, é mais razoável a tese segundo a qual nada impede que uma decisão recorrida se submeta por partes e efeitos recursais distintos.¹

Então, se em uma só sentença forem julgadas duas causas, o recurso interposto pode suspender o efeito dado a uma delas e não o fazer em relação a outra, se distinta for a eficácia particular que a lei prevê para as duas situações abrangidas como, deferida em exemplo, medida cautelar e julgada procedente ao mesmo tempo a ação principal, a apelação única suspenderá a execução da parte que se relativa ao mérito da causa, mas não impedirá a efetivação da medida preventiva.

No novo Código de Processo Civil a apelação é também cabível contra sentença, ou seja, o conceito continua o mesmo, encontrando cabimento no artigo 923, com prazo de 15 dias prevista no artigo 907, em seu parágrafo único.

Há também a exigência de preparo, motivação encontrada no artigo 924, incisos I a III, com previsão de juízo de admissibilidade, possuindo efeito devolutivo e suspensivo ou apenas devolutivo conforme artigo 928 abrangendo a presença de contraditório e sua apresentação se dá por petição escrita.

3 OS PRINCÍPIOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação é o recurso de maior retorno dentre as espécies recursais, pois, quando é sentenciado alguma decisão em que as partes não concordem podem pleitear em juízo o recurso de apelar essa sentença de primeiro grau, assim como estudo possui princípios esse recurso também é englobado com demais princípios do Direito, a qual analisaremos abaixo:

Princípio do devido processo legal: Consagrado pela Constituição Federal em seu artigo V ao narrar de forma estabelecida de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, preceituando que se no processo em tese não forem observadas as regras processuais básicas, este se tornará nulo.

Este princípio está agregado no direito ao processo como direito de prestação da jurisdição que varia conforme a natureza que se necessita possuindo o direito à jurisdição efetiva e adequada.

¹JÚNIOR. 2007, p. 667.

Princípio do contraditório e de ampla defesa: Também encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo V, inciso LV ao narrar que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse inciso é totalmente cabível ao recurso da apelação, pois, conforme a sentença proferida pelo juiz de primeira instância a parte tem total direito de recorrer com a apelação, expondo assim o direito de ampla defesa, pois, o contraditório está vinculado a uma concepção formal do processo. Nesse, o juiz assumiria uma posição passiva, porém sem a necessidade de ser submetida ao contraditório toda a matéria que será objeto de decisão.

Atualmente, o contraditório situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação que se conceitua na forma mais ampla de poderes para que as partes também participem no desenvolvimento e no resultado do processo de maneira mais clara possível, que influenciará o modo ativo e efetivo na formação dos pronunciamentos jurisdicionais.

Duplo grau de jurisdição e da celeridade processual: Conforme a Constituição Federal assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa expressando que todos os recursos a ela inerentes não aludiram ao duplo grau de jurisdição, mas sim aos meios nela inerentes ao exercício da ampla defesa. Por isso, a doutrina se divide quando se refere a esse princípio que prevê a necessidade de controle dos atos judiciais, buscando evitar que uma injustiça ou ilegalidade possa prevalecer em vista da ausência de recurso para combatê-la.

É notório a adequação ao recurso da apelação, pois, caso a decisão por sentença não foi totalmente de acordo ao entendimento cabível das partes como justa caberá recorrer com apelação em segunda instância.

“Pela natureza do tema, todavia, não ficará a parte prejudicada pela omissão do juiz a quo. A admissibilidade do recurso envolve matéria de ordem pública ligada aos pressupostos processuais, por isso mesmo insuscetível de preclusão (CPC, artigo 267, §3º). Assim, o exame e reexame são perfeitamente factíveis pelo tribunal ad quem, quando do julgamento do recurso, ficando fora de qualquer embaraço relacionado com a preclusão”².

²op. cit. p. 669.

4 OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

O apelante deverá manifestar a sua indagação do seu recurso de apelação por meio de petição destinada ao juiz de primeiro grau preenchendo os requisitos do artigo 514 do CPC, como os nomes e qualificação das partes, fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão referindo-se a um novo pronunciamento de mérito favorável ao apelante, ou apenas à invalidação da sentença por nulidade.

É notório que, diante do que expõe o caput do artigo 514 conclui-se que a apelação deverá ser redigida em uma só peça processual, por mais que na prática em praxe forense seja bem frequente a formulação de duas peças, sendo contidas por uma peça de interposição à qual é destinada ao juízo de primeiro grau e outra peça de razões recursais dirigida ao tribunal competente de segundo grau. Entretanto, a falta das razões do pedido de uma nova decisão virá impedir o conhecimento do recurso de apelação, pois, é imprescindível a narrativa das razões do inconformismo do apelante compondo assim os fundamentos de fato e de direito abrangendo a causa de pedir da apelação.

Em tese, o pedido poderá ser de anulação ou de reforma da decisão que é quando ocorre a reformulação da decisão proferida na sentença pelo juízo de primeiro grau.

“Quanto ao prazo para interposição do recurso, o código pôs fim à controvérsia que existia sobre o tema. Não basta ser despachada a petição dentro do prazo legal, é preciso que o recurso seja protocolado no Cartório dentro do citado prazo. Se foi submetida a prévio despacho do juiz, é indispensável que seja entregue em cartório antes do vencimento do prazo de recurso³. “

5 DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No novo Código de processo civil a apelação ainda é interposta e processada em primeiro grau de jurisdição, conforme o artigo 1.007, CPC, e, transcorrido o prazo para obter resposta pelo apelado os autos serão remetidos ao tribunal que será realizado o juízo de admissibilidade.

“Pode-se notar da nova estrutura imaginada pelos responsáveis pelo projeto que não caberiam mais ao juízo de primeiro grau ao menos duas atividades

³op. cit. p. 665.

anteriormente desenvolvidas por ele em razão do art. 518 do CPC/1973. Antes, o juízo de primeiro grau declarava os efeitos em que recebia a apelação e fazia, até duas vezes, um juízo de admissibilidade recursal. Resta dúvida a respeito de como será realizado o procedimento da apelação de primeiro grau no Novo Código de Processo Civil. Não há qualquer menção à decisão que receba a apelação tampouco que diga respeito a seus efeitos⁴.”

O Novo CPC em seu artigo 1.007 prevê que a interposição ocorrerá apenas em primeiro grau, os incisos narram sobre os elementos da peça recursal regulamentando a forma e o conteúdo, os nomes e a qualificação das partes que continuará a ser dispensada, salvo no caso do terceiro prejudicado, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão, que continua a ser o de anulação e não o de reforma.

O parágrafo 1º prevê sobre a intimação do apelado para contra-arrazoar no prazo estimado de quinze dias e o parágrafo 2º narra que o contraditório na hipótese de recurso adesivo. Entretanto, o juiz de primeiro grau não fará mais juízo de admissibilidade da apelação, sendo limitado a determinar a intimação do apelado quando for interposto o recurso e que após o decorrer do prazo de quinze dias possuindo ou não contrarrazões deverá encaminhar o processo ao tribunal de segundo grau, pois, como não receberá o recurso de apelação também nada declarará sobre os efeitos desse recebimento.

“No Projeto originariamente aprovado no Senado, a apelação deixada de ter efeito suspensivo, que seria concedido apenas no caso concreto mediante o pedido e o preenchimento de requisitos, de forma que a sentença geraria efeitos imediatos até decisão do tribunal em sentido contrário. Já a redação final manteve basicamente a regra as exceções do art. 520 do CPC/1973, e, somente em situações excepcionais, a sentença gerará efeitos imediatos, e sua suspensão ficará na dependência de decisão do tribunal. Seja como for, o juiz de primeiro grau não se pronunciará sobre os efeitos do recebimento da apelação, porque tecnicamente não a receberá⁵.”

Todavia, no novo Código de processo civil o primeiro juízo de admissibilidade será de competência exclusiva do tribunal de segundo grau, enquanto o segundo juízo de retratação será de competência exclusiva do juízo de primeiro grau.

⁴NEVES. 2015. p. 849.

⁵op. cit. p. 850.

6 DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No novo Código de processo civil, o requisito de segundo grau de jurisdição a parte mais significativa modificada foi a extinção da figura do revisor na apelação, pois, somente o relator obterá ciência prévia do recurso antes da sessão de julgamento. Todavia, cada vez mais os julgamentos colegiados são de um julgador só com a constância do restante do órgão colegiado seguindo o relator.

De modo que com a retirada do revisor da apelação apenas fortalece mais a ideia de que os julgamentos são substancialmente monocráticos e apenas formalmente colegiados.⁶

7 DOS EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação possui duplo efeito, sendo o efeito devolutivo e o efeito suspensivo, visto que, o efeito devolutivo, conforme o artigo 515 do CPC narra que a apelação devolverá ao tribunal o mero conhecimento da matéria impugnada, pois, há o objetivo de um novo pronunciamento sobre a causa de pedir e as questões de fato e de direito tratadas no processo independente da natureza ser substancial ou processual voltarão a ser conhecidas e examinadas pelo tribunal de segundo grau.⁷

Em tese, a apelação poderá ser parcial, conceituando-se em que a devolução abrangerá apenas a matéria impugnada, por mais que seja matéria de ordem pública deverá ensejar o reexame livre pela segunda instância.

É notório que, o recurso pode abranger em caráter profundo as matérias prejudiciais que não foram tratadas na impugnação formulada pelo recorrente, não podendo assim desempenhar função rescisória diante das etapas da sentença que já foram transitadas em julgado.

“A extensão é limitada pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º); por isso, o art. 515 diz que a apelação devolverá ao tribunal a “matéria impugnada”, o que quer dizer que, em seu julgamento, o acórdão deverá se limitar a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante (...), a profundidade abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso

⁶NEVES. 2015. p. 852.

⁷JÚNIOR. 2008. p. 666.

pelo requerimento formulado pela parte apelante, todas as questões suscitadas no processo podem interferir assim em seu acolhimento como em sua rejeição terão de ser levadas em conta pelo tribunal (art. 515, § 1º)⁸.”

Impugnada a sentença com o recurso da apelação, o tribunal poderá reconhecer a procedência do apelo quanto ao fundamento da respeitosa decisão por sentença.

Caso o juiz extingue o processo sem resolução de mérito entende-se que o objeto da sentença ficou ao ponto restrito a questão preliminar, sempre é necessário estar atento às questões de fato, visto que, a regra é que a apelação fica de forma restrita às alegadas e provadas no processo antes da decisão judicial.

Às questões de fato, deverá ser seguida a regra que o recurso se restrinja às alegadas e provadas no processo antes da decisão judicial, que devolverá o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo magistrado de primeiro grau.

Entende-se que, não caberá ao juiz a quo vir interferir na questão do fato novo e nem impedir a subida do recurso a qual se baseie, pois, a questão será inteiramente apreciada e decidida pelo tribunal ad quem.⁹

O efeito suspensivo abrange que o recurso normalmente suspende os efeitos da sentença, por mais que esta seja condenatória, declaratória ou constitutiva, consistindo assim na suspensão da eficácia natural da sentença, ou seja, de seus efeitos normais.

Outrossim, a apelação tem duplo efeito suspensivo e devolutivo, porém, há exceções conforme o artigo 520 do CPC, traz em rol taxativo de que a apelação terá apenas efeito devolutivo, sendo assim, é possível a execução provisória enquanto estiver pendente o recurso.

Por mais que haja as hipóteses previstas legalmente em torno do efeito devolutivo da apelação, poderá o relator diante das particularidades da causa, determinar a suspensão do cumprimento da decisão judicial, até que o Tribunal julgue o recurso.

“Para tanto, o apelante formulará requerimento que poderá constar das próprias razões recursais ou de petição à parte. O pedido de suspensão terá de demonstrar a ocorrência de risco “lesão grave e de difícil reparação”. Em outros termos, caberá ao apelante demonstrar a configuração do fumus

⁸JÚNIOR. 2008. p.667.

⁹op. cit. p. 668.

boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso”¹⁰.

8 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO

Após a Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001 trouxe que o dissídio perdeu a razão de ser, pois, se até no caso que envolvia decisão terminativa do julgamento do recurso pode avançar sobre o mérito a qual ainda não foi julgado no juízo de origem, será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em caráter prejudicial de prescrição e decadência, que já são pertencentes ao mérito da causa.

É necessário visar atentamente para o estágio do processo que foi acolhido a prejudicial, bem como sobre a necessidade de provas ainda por colher para que possa examinar o restante das questões de mérito.

“A causa pode ainda não se encontrar madura para julgamento dessas novas questões. A lei prevê acolhida da prescrição e da decadência até na decisão de indeferimento da petição inicial. Em qualquer caso de aplicação do § 3º do art. 515 o Tribunal terá de ficar atento para não violar o contraditório e não impedir o direito das partes à ampla defesa”¹¹.

9 DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

Conforme já citado, o recurso da petição da apelação será dirigido ao juiz prolator da sentença impugnada, que, ao recebê-la declarará os efeitos do recurso.

Da decisão que atribui efeito à apelação cabe agravo de instrumento e o mesmo recurso cabe, também, do recebimento ou não da apelação. Se for omitida a declaração de efeitos da apelação, a decisão que recebe o recurso deverá ser tida como portadora do duplo efeito legal, caso seja admitida o recurso em ambos os efeitos, devolverá ao conhecimento da causa à Superior Instância, não podendo o juízo inovar o processo e também não é lícito negar seguimento ao recurso.

“Já se decidiu que julgados pela mesma sentença ações conexas, uma comportando recurso em seus dois efeitos, outra no devolutivo apenas, será aplicável o princípio processual do maior benefício e, assim, atribuído a tal recurso, para ambas as demandas, também o efeito suspensivo. No

¹⁰JÚNIOR. 2008. p.669.

¹¹op. cit. p. 673.

entanto, é mais razoável a tese segundo a qual nada impede que uma decisão recorrida se submeta por partes a efeitos recursais distintos¹².”

Por fim, entende-se que, se em uma sentença serão julgadas duas causas, o recurso que deverá ser interposto pode suspender o efeito que será dado a uma delas e não o fazer em relação a outra, pois, diversa é a eficácia particular que a lei prevê para as duas hipóteses.

10 SANEAMENTO DE VÍCIOS DURANTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO

Por meio da Lei 11.276/2006, foi acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, a qual permitiu-se o saneamento de vícios constatados durante o julgamento do recurso, possibilitando o prosseguimento do julgamento da apelação. Todavia, a norma legal demonstra uma preocupação com o longo tempo de duração de um processo, permitindo a realização ou até mesmo renovação do ato, desde que seja respeitado o contraditório, evitando a declaração de nulidade com a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Portanto, o objetivo é sanear o vício e continuar o julgamento do recurso, respeito o princípio da celeridade processual. A lei propõe duas exigências, a nulidade sanável e o respeito ao contraditório, pois, como já se abandonou o entendimento de que as nulidades relativas são sanáveis e as absolutas não.

“O saneamento dos vícios, sempre que verificados antes da prolação da sentença, só poderá ocorrer nos casos em que tal atividade não seja determinante para a formação do convencimento, limitando-se às questões secundárias, meramente formais. O eventual atropelo de atos que necessariamente devam ser praticados pelo juízo de primeiro grau significa uma ofensa ao princípio do duplo grau e até mesmo ao contraditório, que deve ser preservado segundo a própria disposição legal.¹³”

No novo Código de processo civil não existe este dispositivo, pois, o mais próximo é o artigo 930, parágrafo único, a qual prevê, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo estimado de cinco dias ao recorrente para que possa ser sanado o vício ou então complementada a documentação exigível.¹⁴

¹²JÚNIOR. 2008. p.675.

¹³NEVES. 2015. p. 854.

¹⁴op. cit. p. 856.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do assunto abordado, entende-se que, o recurso de apelação é de mera importância para poder recorrer com o reexame das decisões proferidas pelo juízo de primeira instância.

Ao ser designada para o Egrégio Tribunal deverá então ser respeitado o prazo legal, que é de quinze dias, tanto para apelar como para a apresentação das contrarrazões, sendo assim respeitado o princípio do contraditório.

O julgamento do recurso será decidido em segunda instância, tendo como competência funcional para julgar o recurso é de câmara ou turma do tribunal, mas o voto deverá ser tomado apenas de três juízes, formando assim a denominada turma julgadora, sendo respeitado seus efeitos devolutivo ou suspensivo.

No novo Código de Processo Civil, por meios do artigo 1.006, caput, a apelação continuará sendo mantida como o recurso cabível contra a sentença, mas, com o fortalecimento do princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, porém, com o efeito expansivo objetivo externo desse recurso que pode ser o suficiente para anular a sentença impugnada.

REFERÊNCIAS

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. 48º ed. Editora Forense. 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil e comentários ao Novo Código de Processo Civil. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2015.